



PROCESSO : 85243-2020
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Parecer Prévio n. 21/2022 - TP
EMBARGANTES : VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO (EX-PREFEITO)
EVERTON SANTOS SENA
IZAÍAS VIEIRA PIRES JÚNIOR
JOSÉ MANOEL MARÇAL DA COSTA FILHO
LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO
LUCIANE ROSA DE SOUZA
MÁRIO LÉO RIBEIRO JUNIOR
THIAGO HENRIQUE LOPES
ADVOGADOS : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
MURILO BARROS SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**¹ proposto por VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO (Ex-Prefeito de Santo Antônio do Leverger), EVERTON SANTOS SENA, IZAÍAS VIEIRA PIRES JÚNIOR, JOSÉ MANOEL MARÇAL DA COSTA FILHO, LUCIANA FERREIRA DE ARAÚJO, LUCIANE ROSA DE SOUZA, MÁRIO LÉO RIBEIRO JUNIOR e THIAGO HENRIQUE LOPES face ao Parecer Prévio n. 21/2022 que apreciou as Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, sob a gestão do Senhor VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO. Tal decisão fora publicada no Diário Oficial de Contas no dia 31/03/2022 (publicado no dia 01/04/2022), na edição 2.425.

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 115937_2022 (26/04/2022)





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

Dispõe tal parecer combatido, *in verbis*:

“PARECER PRÉVIO Nº 21/2022 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. DETERMINAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.524-3/2020 e apensos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 47, inciso II, e 212 da Constituição Estadual, c/c o artigo 1º, inciso II, § 1º, c/c o artigo 21, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 192 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), baseado na tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, constante do Recurso Extraordinário nº 848826, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.248/2021 do Ministério Público de Contas, emite PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, exercício de 2019, gestão do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; e, nos termos do art. 22, § 1º, da citada Lei Orgânica; e recomenda ao Poder Legislativo de Santo Antônio de Leverger que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: a) efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e prestadores de serviços e as contribuições patronal para o regime próprio e geral, nos prazos fixados na legislação vigente; b) realize os pagamentos observando os estágios obrigatórios da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento) e seus requisitos legais; c) institua o fluxo de controle para o subsistema execução orçamentária, a fim de monitorar a observância da realização dos estágios da despesa pública (empenho, liquidação, pagamento), mediante ato emanado da autoridade competente para autorizar a criação de obrigação de pagamento, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei nº 4.320/1964; d) observe os prazos de duração dos contratos, conforme estabelecido no artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, considerando as exceções elencadas; e) fortaleça o sistema de controle interno e aprimore os procedimentos de controle dos sistemas administrativo, contemplando ações com vistas a efetivação de registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e pelos artigos 85 a 89, da Lei nº 4.320/1964; e, f) nomeie servidor efetivo aprovado em concurso público da Prefeitura para responder como responsável técnico pela contabilidade; determinando a abertura de Tomada de Contas Ordinária, para a apuração de potencial prejuízo causado ao erário, em razão do recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias da parte patronal e do segurado, do





inadimplimento de parcelamentos previdenciários efetivamente contratados, os quais somam o valor de R\$ 2.087.612,86 (dois milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e doze reais e oitenta e seis centavos), bem como pelo pagamento em atraso das faturas de energia elétrica e telefonia no total de R\$ 70.859,64 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro), sobre os quais há incidência de juros e multas decorrentes dos supracitados atrasos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI -

Presidente; ANTÔNIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.”

Verifica-se nos autos que o presente Parecer Prévio fora combatido por Embargos de Declaração via Documento Externo n. 115937-2022 (26/04/2022).

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Os presentes Embargos de Declaração apresentados pelos Embargantes possuem como desiderato, o provimento dos presentes aclaratórios para o fim de reconhecer a presença da contradição no ato que ensejou a emissão do parecer prévio nº. 21/2022-TP.

Tal recurso fora protocolado nesta Corte de Contas em 26/04/2022.

3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O presente recurso de Embargos de Declaração fôra alvo de Juízo de Prelibação (art. 271, § 2º. Da RESOLUÇÃO n. 14 de 2 outubro de 2007 – RITCE MT). Após detida apreciação pelo Senhor Relator Conselheiro Valdir Júlio Teis (Documento Digital n. 124032_2022), verifica-se que os Embargos seguiram as determinações contidas nos termos do art. 270 e parágrafos da RESOLUÇÃO n. 14 de 2 outubro de 2007 – RITCE MT que se harmoniza com o determinado no art. 64 da Lei Complementar n. 269/2007 – LOTCE MT) onde verifica-se ter sido tal recurso interposto por parte legítima ao processo. Bem





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

como, fora interposto tempestivamente. Merecendo, analisando as preliminares, ser os presentes Embargos RECEBIDOS por esta Corte de Contas.

3.2. Mérito do Recurso

Salutar destacar que o Parecer Prévio n. 21/2022 trouxe como pilar de seus argumentos a citação do Recurso Extraordinário n. 848826 emitido pelo STF em 10 de agosto de 2016. Donde se apresenta a competente ementa a respeito de tal julgado. Conforme se expõe:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 DISTRITO FEDERAL RELATOR:
MIN. ROBERTO BARROSO

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) :JOSÉ ROCHA NETO

ADV.(A/S) :ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA E OUTRO

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Inobstante ao conteúdo do Parecer Prévio n. **21/2022** que apreciou as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger, exercício de 2019, gestão do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho o que merece a devida apreciação nesta ocasião é o conteúdo do que se postulou nos termos do Documento Externo n. 115937_2022 (26/04/2022).

Em seu documento, os Embargantes expõem, entre outros termos, que:

“O certo é que a emissão de parecer prévio, em processo de prestação de contas, quando o Tribunal fiscaliza os atos de gestão, mesmo tendo como pano de fundo as orientações da ATRICON, calçada pela decisão do STF que conferiu a competência do Poder Legislativo para esta finalidade para os efeitos das penalidades decorrentes da lei da ficha limpa, viola os princípios do duplo grau de jurisdição, devido processo legal, verdade real dos fatos, o contraditório e ampla defesa e da legalidade. (...) Viola o devido processo legal em razão da remessa dos autos das Contas de Gestão diretamente ao parlamento, sem a possibilidade de revisão dos achados remanescentes pelo corpo técnico especializado do Tribunal de Contas, afrontando ainda a busca pela verdade real dos fatos, estancada pelo julgamento político a ser realizado no Legislativo. Sendo assim, necessário reconhecer que a emissão de parecer prévio, no vertente caso, é contraditória em relação aos procedimentos delineados na instrução processual que tramitou sob as orientações do Art. 29, II e 30-E, II do Regimento Interno, cuja deliberação deverá ser formalizada por acórdão e não em parecer prévio, sob pena de afronto ao princípio da legalidade e do duplo grau de jurisdição, pois os dispositivos submetem a decisão as espécies recursais prevista no Art. 270, I a III do mesmo regimento. Na mesma toada, na medida em que a decisão seja diretamente remetida ao Poder Legislativo, rompe-se as linhas do devido processo legal, a busca da verdade real dos fatos, sem falar da impossibilidade do pleno exercício do contraditório e ampla defesa, manejando todas as espécies recursais disponíveis no regimento.”





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

O Embargante argui em extenso postulado que a emissão de Parecer Prévio sobre as contas anuais da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leverger – exercício de 2019 – sob a gestão do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho não mereciam ser apreciadas da forma como se deu. Que a previsão do art. 64, § 5º. (Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual em que o Tribunal emite parecer prévio) refletem cerceamento de defesa e limitação ao contraditório. Que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não está a cumprir o determinado no Recurso Extraordinário n. 848826 do STF. Tais arguições passam a ser apreciadas.

O Regulamento Interno (RITCE MT), também conhecido por Resolução Interna n. 14 de 02 de outubro de 2007 é um dos principais instrumentos de trabalho desta Corte de Contas. Aliado à Lei Orgânica do TCE MT (LC n. 269 de 22 de janeiro de 2007) são o RITCE MT e a LOTCE MT os dois instrumentos principais a disciplinar toda a rotina procedimental desta Corte de Contas. Necessário salientar que ambos os instrumentos se sujeitaram a crivo parlamentar para elaboração, discussão e aprovação. Sendo, portanto, exemplos de produtos do devido processo legislativo oriundos de um estado democrático de direito.

A municipalidade de Santo Antônio do Leverger fora administrada pelo Embargante e demais postulantes. E teve, sua gestão devidamente apreciada por esta Corte de Contas no exercício de 2019. Bem como nos exercícios anteriores e posteriores. Ou seja, não somente a gestão do Embargante como de seus antecessores e sucessores serão apreciadas por esta Corte. Onde serão ofertadas toda a oportunidade de manifestação e defesa prevista no ordenamento legal pátrio.

Ademais, verifica-se, ao perpassar os autos, que ao Embargante foi ofertada toda sorte de manifestação (contraditório, ampla defesa, dilação de prazos e demais pedidos) previstos na Constituição Federal e ordenamentos regimentais e estaduais. Nada lhe fora negado. Tampouco, cerceado ou mitigado.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

No intuito de se defenderem os Embargantes arguem que o Tribunal de Contas está a invadir competência do Legislativo ao “julgar” as contas de gestão do Embargante. Arguindo, assim que esta Casa está a ir na contramão do Recurso Extraordinário 848.826 que instrui o Parecer Prévio.

Oras, o presente Recurso Extraordinário, entre tantos ensinamentos que traz em seu conteúdo, é claro em reproduzir que *“Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º)”*.

Pedagogicamente o Relator do Recurso Extraordinário vaticina que o Legislativo Municipal julgará as contas do Chefe do Executivo. Utilizando-se, para tanto, de uma ferramenta forjada anteriormente pelo Tribunal de Contas: o Parecer Prévio. Tal parecer não vincula a apreciação do Legislativo local que o “poderá” refutá-lo pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal (CF, art. 31, § 2º).

Verifica-se, portanto que, além do Tribunal de Contas ter promovido a apreciação das contas do Executivo de Santo Antônio (exercício 2019). O fez de forma democrática. Bem como oportunizou toda sorte e espécie de defesa e manifestação ao Embargante. Oferecendo ao Legislativo Municipal ferramenta hígida e eficaz sobre a qual poderá se debruçar seguramente para promover o efetivo “julgamento das contas do Prefeito”.

O que o Embargante busca manejar não merece prosperar uma vez que, de acordo com o art. 64, § 5º da LOTCE MT: *“Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual em que o Tribunal emite parecer prévio”*. Bem como, de maneira alguma o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso está a usurpar função constitucional ofertada ao Legislativo Municipal de JULGAR as contas do Prefeito. Por fim, tal parecer exarado é fruto hígida confecção não sendo, portanto, contaminado da mácula





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: 3643-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

de ofensa ou mitigação ao contraditório ou ampla defesa.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após a detida apreciação dos presentes Embargos de Declaração, conclui-se que estes não merecem prosperar vez que a presente decisão prescinde de aclaratórios.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em **01 de JULHO de 2.022**.

(assinatura digital)

CLODOALDO ESTEVÃO FERRAZ
Técnico de Controle Público Externo
Matrícula 2023130

